

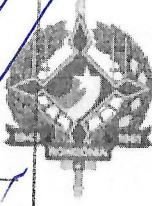
Série Total nº

89/25

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

18 NOV 2025

1º Secretário



Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
01
Folha C
Em: 19/11/2025

AO EXPEDIENTE
Em: 19/11/2025

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

18 NOV 2025

Protocolo:

89/25

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 290, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

VT

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

12 horas

14 NOV 2025

Eduardo Lemos
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei n° 1.136/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do artesanato e de outros produtos do fazer rondoniense por ocupantes de cargos e funções públicas para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais no país e no exterior e datas comemorativas e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 327/2025-ALE, de 21 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa tornar obrigatoriedade, no âmbito do estado de Rondônia, a utilização de artesanato e produtos regionais rondonienses por ocupantes de cargos e funções públicas, sempre que adquirirem ou doarem presentes e brindes para fins de cortesia, divulgação, eventos especiais ou datas comemorativas, no Brasil ou no exterior. Inicialmente, analisando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em virtude de implicar na restrição da capacidade de gestão, visto que impor a obrigatoriedade de utilização é violar o núcleo de gestão do Executivo, invadindo a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Insta salientar que a proposta apresentada visa instituir a obrigatoriedade para que todos os ocupantes de cargos e funções públicas no estado de Rondônia utilizem artesanato local e outros produtos regionais rondonienses, o “fazer rondoniense”, sempre que forem adquirir e doar presentes e brindes para fins de cortesia, propaganda, divulgação em geral, em eventos especiais, e datas comemorativas tanto no Brasil quanto no exterior. No entanto, o Autógrafo de Lei, ao impor essa obrigatoriedade, afeta diretamente a gestão de suprimentos, a administração de material e as despesas protocolares do governo estadual.

Nesses termos, a propositura implica em restrição da capacidade de gestão, tendo em vista que determinar a utilização compulsória violaria o núcleo de administração do governo, invadindo a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo. A escolha do presente ou brinde, embora deva ser regida pelo interesse público, é um ato de gestão e protocolo, que envolve critérios de oportunidade, conveniência, representatividade diplomática e econômica.

Ademais, a despeito da inegável nobreza do Autógrafo de valorização do artesão rondoniense, o ato de obrigar o Executivo comprar é um instrumento de ~~assessoria e suporte ao governo estadual~~ violação de normas de separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do art. 65, inciso VII, da Constituição Estadual.

Manoel
ASSINATURA

Há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

É importante salientar que, não fosse a inconstitucionalidade decorrente da obrigatoriedade imposta pelo referido Autógrafo, o Chefe do Poder Executivo não se oporia à sua sanção, por reconhecer o mérito da iniciativa e a relevância da valorização do artesanato e dos produtos regionais rondonienses como meio de fortalecimento da identidade cultural e da economia local. Todavia, a imposição legal de utilização obrigatória desses produtos extrapola os limites da competência legislativa, invadindo a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, razão pela qual o voto se impõe unicamente em respeito aos preceitos constitucionais.

Mediante os fatos expostos, manifesto o interesse de vetar totalmente o Autógrafo de Lei em questão, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d", combinado com o art. 65, incisos VII e XVII da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

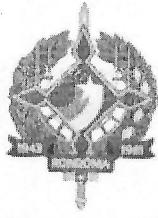
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/11/2025, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065974904** e o código CRC **BAD745B9**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 253/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 1.136/2025 (id 0065697119)

ENVIO À CASA CIVIL: 22.10.2025

ENVIO À PGE: 22.10.2025

PRAZO FINAL: 13.11.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 1.136/2025 (id 0065697119)**.

1.2. A proposta em comento: "*dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do artesanato e de outros produtos do fazer rondoniense por ocupantes de cargos e funções públicas para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais no país e no exterior e datas comemorativas e dá outras providências.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII, ambos do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, senão vejamos, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, o autógrafo de lei visa instituir a obrigatoriedade para que todos os ocupantes de cargos e funções públicas no Estado de Rondônia utilizem artesanato local e outros produtos regionais rondonienses (o "fazer rondoniense") sempre que forem adquirir e doar presentes e brindes para fins de cortesia, propaganda, divulgação em geral, ou em eventos especiais (tanto no Brasil quanto no exterior) e datas comemorativas.

3.7. Trata-se, portanto, de norma que se relaciona à proteção aos bens de valor artístico e cultural estadual, motivo pelo qual tem-se a competência comum e concorrente para tratar do tema, aplicando-se ao presente caso as previsões constantes no inciso III do art. 23 c/c incisos V e VII do art. 24, todos da CF/88), nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - **produção e consumo;**

[...]

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

3.8. Tal previsão restou replicada na Constituição do Estado de Rondônia, conforme se extrai do inciso XIII, do art. 8º e dos incisos IV e VII, ambos do art. 9º, abaixo reproduzidos:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XIII - **proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;**

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

IV - **produção e consumo;**

[...]

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

3.9. Desse modo, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre a proteção de patrimônio cultural e artístico, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, que, no caso concreto, inexistem.

3.10. Já quanto à iniciativa legislativa, trata-se de norma que obriga o Executivo a adquirir e utilizar produtos específicos para presentes e brindes, o que afeta diretamente a gestão de suprimentos, a administração de material e as despesas protocolares do Poder Executivo.

3.11. **Nesses termos, a propositura implica em restrição da capacidade de gestão, tendo em vista que impor a obrigatoriedade de utilização é violar o núcleo de gestão do Executivo, invadindo a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo. A escolha do presente ou brinde, embora deva ser regida pelo interesse público, é um ato de gestão e protocolo, que envolve critérios de oportunidade, conveniência, representatividade diplomática e econômica.**

3.12. Note-se que, a despeito da inegável nobreza do autógrafo de valorização do artesão rondoniense, o ato de mandar o Executivo comprar é um instrumento de execução, e não de normatização geral. O vício não está na intenção (fomento), mas no meio escolhido (obrigatoriedade imposta por lei parlamentar) e adentra a denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

3.13. Ora, é certo que a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais dentro e fora do país e em datas comemorativas, deve levar em consideração a política pública que se pretende fortalecer naquele momento, o que impacta no objeto a ser concedido, que não pode ficar adstrito aos produtos do artesanato de Rondônia e de outros produtos do fazer rondoniense.

3.14. Ainda, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

3.15. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto à totalidade do autógrafo analisado (art. 1º e por arrastamento os demais), constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4.

DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Restará caracterizada a constitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo de lei visa obrigar o Poder Público (Executivo, e por extensão, outros Poderes) a consumir prioritariamente a produção artesanal local em suas ações protocolares, além de fomentar e divulgar a cultura e a economia local por meio das compras governamentais de brindes e presentes.

4.3. Infere-se na justificativa de id 0065697268, de autoria do Deputado Estadual Ismael Crispin (Sem Partido), o seguinte:

É comum na cultura brasileira e mundial, dar e receber brindes e presentes. Isso se tornou uma prática de cordialidade entre chefes de Estados e demais autoridades, o que se traduz em gentileza, apreço e reforço de traços importantes das culturas dos países e dos estados.

O Projeto de Lei em tela versa tão somente sobre a preferência que o artesanato de Rondônia e outros fazeres rondonienses terão quando da doação de brindes e presentes por ocupantes de cargos e funções públicas no Estado. O gesto simples de receber e de dar brindes e presentes durante uma missão internacional, por exemplo, que pode ser apenas protocolar, uma gentileza ou uma retribuição, é visto com uma importante alternativa para a divulgação do nosso artesanato e de outros produtos do fazer rondoniense.

Baseado nesta percepção é que apresento a esta Casa o presente Projeto de Lei, uma forma de ajudar ainda mais os saberes e fazeres de Rondônia, elevando seus conceitos e qualidades. Além de estimular os laços entre as nações e chefes de estados, favorecer a cordialidade por meio dos brindes e presentes, este Projeto de Lei visa fortalecer o artesanato de Rondônia e outros fazeres rondonienses, beneficiando artesãos e produtores, associações, cooperativas, pequenos empresários, microempresários, comunidades indígenas e quilombolas e micro empresários individuais e estimulando a economia criativa. A atividade artesanal de Rondônia responde hoje pela geração de muitas ocupações e de renda para centenas de famílias, movimentando a atividade econômica e lançando um olhar especial à preservação e conservação ambiental. Com isso, gera um impacto considerável no desenvolvimento social, cultural e econômico do Estado.

O artesanato de Rondônia é muito rico nos diversos aspectos sociais, culturais e econômicos. Resgata a história, saberes dos povos originários e a identidade do Estado, valoriza a matéria-prima local, aproxima a sociedade dos bens culturais e estimula a valorização do fazer rondoniense.

Em termos de brindes e presentes, o artesanato de Rondônia e outros fazeres são depositários de inúmeras opções, que vão da arte santeira, utensílios de cerâmica e madeira, trajes e acessórios, tapetes e redes, joias, bordados únicos, peças do vestuário, bebidas e comidas artesanais, cestarias, produtos de decoração, dentre muitos outros.

Diante do exposto, solicito aos(as) nobres deputados(as) a apreciação e aprovação da presente propositura, que é de grande importância para a sociedade de Rondônia e, especialmente para os artesãos e suas famílias, associações, cooperativas e empreendedores da economia criativa.

4.4. Em relação aos aspectos materiais, salvo melhor juízo, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.5. De se notar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC foi instada a se manifestar nos autos tendo encaminhado o Ofício nº 7006/2025/SEDEC-GAB (id 0065721731), concluindo pela sanção do autógrafo, no seguinte sentido:

Em atenção ao Ofício nº 8741/2025/CASACIVIL-DITELGAB, referente ao Autógrafo de Lei nº 1.136/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do artesanato e de outros produtos do fazer rondoniense por ocupantes de cargos e funções públicas para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais no país e no exterior e datas comemorativas e dá outras providências", esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à sanção da referida proposição legislativa.



A proposta encontra consonância com as diretrizes do Governo do Estado voltadas à valorização da cultura regional, fortalecimento da economia criativa e promoção do desenvolvimento sustentável, especialmente no que tange ao fomento da cadeia produtiva do artesanato e de outros fazeres rondoniense.

Sob o ponto de vista técnico-econômico, a medida contribui para:

1. Incentivar a produção local e o empreendedorismo de pequenos e microprodutores;
2. Ampliar a visibilidade e a comercialização do artesanato rondoniense em âmbito nacional e internacional;
3. Estimular a formalização e o fortalecimento de associações e cooperativas do setor; e
4. Promover a integração do artesanato às políticas públicas de desenvolvimento econômico, turismo e cultura.

Ademais, o disposto no art. 2º do Autógrafo de Lei está em harmonia com os princípios da Lei Federal nº 13.180/2015, que regulamenta a profissão de artesão e reconhece o valor cultural, social e econômico das atividades artesanais.

Dessa forma, esta Secretaria entende que a matéria não gera impacto financeiro direto relevante para o erário e apresenta alto potencial de retorno econômico e social, recomendando-se, portanto, sua sanção integral.

4.6. Além disso, a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL também foi instada a se manifestar, por intermédio do Ofício nº 8740/2025/CASACIVIL-DITELGAB (id 0065703041), não tendo sido juntada aos autos qualquer manifestação técnica por parte daquela Secretaria até a feitura deste parecer, o que sugere-se seja aguardada a juntada nos autos antes de eventual sanção.

4.7. Aqui cabe pontuar ainda que, embora meritória, tal como apontado no item 3.14, acima, a proposta incorre em **inconstitucionalidade formal**, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais, assegurando sua validade jurídica e técnica.

4.8. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 1.136/2025** (id 0065697119), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

5.2. Além disso, a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL também foi instada a se manifestar, por intermédio do Ofício nº 8740/2025/CASACIVIL-DITELGAB (id 0065703041), não tendo sido juntada aos autos qualquer manifestação técnica por parte daquela Secretaria até a feitura deste parecer, o que sugere-se seja aguardada a juntada nos autos antes de eventual sanção.

5.3. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização de **sanção política**.



5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 29/10/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065853722** e o código CRC **A82856F8**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.007066/2025-47

SEI nº 0065853722



Assembleia Legislativa
10
Folha
C
Estado de Rondônia

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.007066/2025-47

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 253/2025/PGE-CASACIVIL (0065853722), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 31/10/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065879936** e o código CRC **8E7523B2**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.007066/2025-47

SEI nº 0065879936